



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

418

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07 / 02 / 1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº: 10835.001661/91-95

Sessão de: 27 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.689

Recurso nº: 88.628

Recorrente: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.

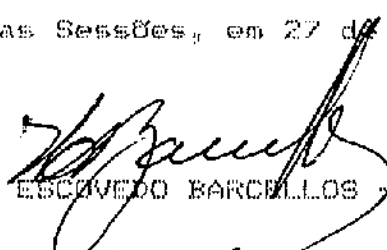
Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

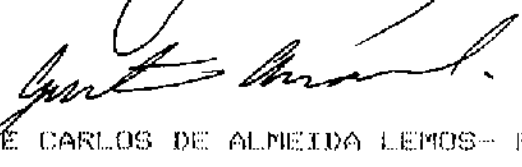
FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETENCIA -
Foge à competência deste Conselho de Contribuintes o exame da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das leis tributáveis, atribuição exclusiva do Poder Judiciário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar** provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO,

opr/jm/ga/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10835.001661/91-95

Recurso nº: 88.628

Acórdão nº: 202-05.689

Recorrente : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, em decorrência de insuficiência no recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, nos anos de 1990 e 1991, assim caracterizada pelo fiscal autuante:

"5) A matriz, no período de abril a dez/90, efetuou recolhimentos de contribuições em separado, em relação ao faturamento de charque, ensejando a elaboração fiscal de planilha consolidada;

6) As base de cálculo obtidas nos registros contábeis, em determinados meses, não conduzem aos valores das contribuições informados nas respectivas DCTFs, face as inclusões de receitas financeiras (FIS) e exclusões de devoluções de mercadorias vendidas;"

Em tempo hábil, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 15/23, na qual discorreu, à exaustão, sobre a inconstitucionalidade da referida contribuição, solicitando, por fim, fosse julgado insubsistente a referida notificação fiscal.

Na Informação Fiscal de fls. 32, o autuante propôs o indeferimento da impugnação.

Em Decisão de fls. 34/35, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente o lançamento efetuado, com base nos seguintes "consideranda".

"CONSIDERANDO que apuração da Contribuição ao Finsocial obedeceu aos preceitos legais relativos;

CONSIDERANDO que a impugnante não contesta os cálculos demonstrados nos anexos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que falta competência a esta Delegacia da Receita Federal, órgão puramente executor, para o pronunciamento sobre a constitucionalidade ou não de preceitos legais;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001661/91-95

Acórdão nº: 202-05.689

Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso tempestivo de fls. 40/45, onde, basicamente, repete os termos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001661/91-95
Acórdão nº: 202-05.689

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se pode observar, as alegações apresentadas tanto na impugnação como no recurso, limitaram-se aos aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma legal sobre a qual se embasa a exigência fiscal.

Sobre esse aspecto, cumpre-me esclarecer, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, que foge à competência deste Colegiado o exame de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das leis tributárias, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao cometimento da infração (insuficiência de recolhimento), a Empresa não trouxe aos autos quaisquer argumentos ou documentos capazes de infirmar a exigência.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1993.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS